



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N 68/2023

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4489/2023, que *“Dispõe sobre a criação de treinamento de segurança antiterrorista e controle de pânico para professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos no município de Porto Velho e dá outras providências”*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

“Identifico que o projeto de lei atende a boa técnica legislativa em relação ao formato – conforme demanda Lei Federal nº 95/98.

Todavia, em que pese ser louvável a iniciativa do projeto de lei, este deverá ser vetado em razão de vício de iniciativa, Inconstitucionalidade Formal.

Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º do Projeto de Lei nº 4489/2023 tratada da organização e estrutura administrativa da Secretaria, servidores, bem como estabelece conteúdo a ser ministrado nas escolas municipais.

Com isso, resta configurada a invasão de competência do Poder Legislativo na esfera do Poder Executivo Municipal.

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), vetará projeto de lei quando considerar Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, in verbis:

Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará. § 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Nesse sentido, o veto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

No caso em análise o projeto de lei nº 4489/2023 – configurou em matéria de autoria do Poder Executivo municipal ao tratar da estrutura de secretaria e servidores, violando assim o arts. 7º, 39 da Constituição do Estado, veja:

CERO

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

(...)

Art. 39 (omissis)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Com base nisso, restou evidenciado que os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º do projeto de lei nº 4489/2023 versam sobre matéria de competência legislativa do Poder Executivo Municipal, não podendo prosperar a matéria em razão de vício de iniciativa.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tem reconhecido a Inconstitucionalidade de normas versando sobre invasão de competência, veja:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Competência privativa do Chefe do Executivo. Promulgação pela Câmara de Vereadores. Vício formal de iniciativa. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade declarada. Uma vez constatado que a Câmara Municipal de Porto Velho promulgou lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, o que se conclui por haver versado sobre a criação, a estruturação e a atribuição de órgãos do Poder Executivo e resultou em aumento de despesa, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade formal da lei, por vício de iniciativa e por violação ao princípio da separação dos poderes. Processo: 0802591-15.2020.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95). Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL. Data distribuição: 29/04/2020 11:13:55. Data julgamento: 01/02/2021. Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros. Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

(...)

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugerimos pelo **VETO INTEGRAL** ao **PROJETO DE LEI Nº 4489/2023**, por **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, pelos motivos acima exposto.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 27 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito